

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 122/2022

Autor: Vereador Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Criação de obrigação ao Poder Executivo. Ofensa ao art. 2º da CF. Livre iniciativa, art. 170 Constituição da Federal. llegalidade

Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 122/2022, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Yan Lopes de Almeida, que dispõe "Autoriza a permissão da permanência de um acompanhante junto a pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sindrome de down e qualquer deficiência física, intelectual ou cognitiva ou ou transtorno do desenvolvimento global (TGD), que se encontre em atendimento em Prontos Socorros, CTI (Centro de Tratamento e Terapia Intensiva) e em postos de saúde, em hospitais públicos e privados no âmbito do município de

Esta Procuradoria entende, sob o ponto de vista constitucional, que a propositura cria obrigações ao Poder Executivo local o que afronta o art. 2º CF.

Ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelas Secretárias Municipais.

Caçapava - SP."



Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Caso haja necessidade de gastos pelo Poder Executivo deverá ser apresentada a respectiva fonte de custeio.

Ademais, há Lei Federal nº 12.764/2012 que garante os direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como a Portaria nº 1.820/09 do Ministério da Saúde, especificamente art. 4º que trata do assunto:

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, ambiente limpo, confortável acessível е Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, atendimento humanizado, acolhedor. de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, etnia, religião, orientação identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de anomalia, patologia saúde, de deficiência, garantindo-lhe:

I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo do usuário е usuária um para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado uso do nome de preferência. podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas preconceituosas:

II - a identificação dos profissionais, por crachás visíveis, legíveis e/ou por outras formas de identificação de fácil percepção;

III - nas consultas, nos procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos internações, a) integridade física: b) privacidade ao conforto: c) individualidade; d) seus valores éticos, culturais religiosos; e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; do procedimento; f) segurança bem-estar psíquico emocional; 0 g) 0 atendimento agendado nos servicos saúde, preferencialmente com hora marcada: V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas VI - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles que autonomia da estiver comprometida: pessoa VII - o direito a visita diária não inferior a duas horas, preferencialmente aberta em todas as unidades de internação, ressalvadas situações técnicas não indicadas; as VIII - a continuidade das atividades escolares, bem como o estímulo à recreação, casos de internação adolescente; criança

Praça da Bandeira, 151 - Centro - CEP 12.281-630 - Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011





Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

IX - a informação a respeito de diferentes possibilidades terapêuticas com condição acordo sua clínica. baseado nas evidências científicas e a relação custo-benefício das alternativas de tratamento. com direito à recusa, atestado presença de testemunha; na Χ escolha de do local morte; XI - o direito à escolha de alternativa de tratamento, quando houver, e consideração da recusa de tratamento proposto:

XII - o recebimento de visita, quando internado, de outros profissionais de saúde que não pertençam àquela unidade hospitalar sendo facultado a esse profissional o acesso ao prontuário; XIII - a opção de marcação de atendimento por telefone para pessoas dificuldade de com XIV - o recebimento de visita de religiosos de qualquer credo, sem isso acarrete mudanca rotina que da tratamento e do estabelecimento e ameaça à segurança ou perturbações a si ou aos outros:

XV - a não-limitação de acesso aos serviços de saúde por barreiras físicas, tecnológicas e de comunicação; e XVI - a espera por atendimento em lugares protegidos, limpos e ventilados, tendo à sua disposição água potável e sanitários, e devendo os serviços de saúde se organizarem de tal forma que seja evitada a demora nas filas.

No tocante aos hospitais privados, no humilde entendimento da Procuradoria Jurídica há afronta ao art. 170, *caput*, da CF, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado submetido às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Defesa dos Direitos da



Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Pessoa com Deficiência, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 01 de dezembro de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos Procuradora Jurídica OAB/SP 244.712

